SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869266 - SC (2023/0413901-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DIEGO ELIAS BRAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MAQUINÁRIO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental, a decisão monocrática do ministro relator que indefere liminarmente o habeas corpus quando é manifesta a incompetência do STJ para conhecer do *writ.*

2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o exame de matéria formulada diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. A defesa pleiteia a revogação da prisão domiciliar do paciente, ao argumento de que é incompatível com o regime inicial semiaberto. Todavia, a matéria não foi suscitada perante o Tribunal *a quo*, circunstância que impede o conhecimento do habeas corpus, por configurar indevida supressão de instância.

4. Ainda que assim não fosse, o STJ entende que "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/6/2020). Conclui-se, *a fortiori*, que o regime semiaberto é compatível com a prisão domiciliar – a qual acarreta ao réu um gravame menor que a prisão preventiva. Tanto assim o é que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 56, trouxe, como alternativa à falta de vagas no semiaberto, a prisão domiciliar cumulada com o monitoramento eletrônico.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39422585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:46
Código de Controle do Documento: 868d6a11-3fb9-4c1d-8b40-08b14b4767f9

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2023.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA39422585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:46
Código de Controle do Documento: 868d6a11-3fb9-4c1d-8b40-08b14b4767f9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0413901-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 869.266 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009644120218240061 50011601120218240061

EM MESA JULGADO: 28/11/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DIEGO ELIAS BRAZ (PRESO)
CORRÉU	:	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO ELIAS BRAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39303992 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 28/11/2023 19:15:50
Código de Controle do Documento: CC864A1A-AEA7-461E-8CA1-64E734C76156

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869.266 - SC (2023/0413901-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	DIEGO ELIAS BRAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

DIEGO ELIAS BRAZ interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 131-132, em que indeferi liminarmente o habeas corpus impetrado em seu favor, uma vez que o pedido formulado – revogação da prisão domiciliar, ainda que mediante a aplicação de cautelares diversas – não havia sido previamente examinado pelo Tribunal *a quo*.

A defesa afirma que a Corte local já julgou a apelação e que a custódia do réu foi mantida. Aduz: "o regime semiaberto nos parece incompatível com a prisão preventiva, mormente quando o paciente obteve prisão domiciliar por saúde e já cumpre lapso para progressão de regime" (fl. 139).

Alega, ainda, que a "decisão monocrática implica em violação ao princípio do juiz natural, de sorte que a matéria objeto do Agravo Regimental deve ser analisada pelo órgão colegiado" (fl. 141).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à turma julgadora.

Documento eletrônico VDA39424799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:46
Código de Controle do Documento: A9E2607D-0624-4FF9-AD39-3DB09BD0BDC1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 869.266 - SC (2023/0413901-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MAQUINÁRIO DESTINADO À FABRICAÇÃO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade, por haver previsão legal e regimental, a decisão monocrática do ministro relator que indefere liminarmente o habeas corpus quando é manifesta a incompetência do STJ para conhecer do *writ.*

2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o exame de matéria formulada diretamente nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

3. A defesa pleiteia a revogação da prisão domiciliar do paciente, ao argumento de que é incompatível com o regime inicial semiaberto. Todavia, a matéria não foi suscitada perante o Tribunal *a quo*, circunstância que impede o conhecimento do habeas corpus, por configurar indevida supressão de instância.

4. Ainda que assim não fosse, o STJ entende que "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (AgRg no RHC n. 110.762/RJ, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 3/6/2020). Conclui-se, *a fortiori*, que o regime semiaberto é compatível com a prisão domiciliar – a qual acarreta ao réu um gravame menor que a prisão preventiva. Tanto assim o é que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 56, trouxe, como alternativa à falta de vagas no semiaberto, a prisão domiciliar cumulada com o monitoramento eletrônico.

5. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA39424799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:46
Código de Controle do Documento: A9E2607D-0624-4FF9-AD39-3DB09BD0BDC1

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O ora agravante foi condenado, em primeira instância, a 11 anos de reclusão, em regime inicial fechado, mais multa, pelos crimes previstos nos arts. 33, § 1º, I, 34 e 35, todos da Lei n. 11.343/2006.

Na sentença, o Magistrado indeferiu ao réu o direito de recorrer em liberdade nos seguintes termos: "DEIXO de conceder ao réu Diego Elias Braz o direito de recorrer em liberdade, em observância ao art. 387, § 1°, do CPP, porém **MANTENHO a substituição da segregação cautelar pela prisão domiciliar**, nos termos da decisão de evento 73" (fl. 117, grifei).

O Tribunal de origem absolveu o acusado do delito tipificado no art. 34 da Lei de Drogas e readequou as penas para 8 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 1.200 dias-multa. Irresignada, a parte interpôs recursos especial e extraordinário, os quais estão pendentes de julgamento.

Em seguida, a defesa impetrou habeas corpus perante esta Corte Superior, a fim de que fosse deferido ao paciente o direito de aguardar o trânsito em julgado do processo em liberdade. Sustentou, para tanto, a incompatibilidade do regime semiaberto com a prisão domiciliar e a ausência de isonomia em relação ao corréu, que estaria em idêntica situação processual, mas solto. Às fls. 131-132, indeferi liminarmente o *writ*, em virtude da supressão de instância.

II. Princípio da colegialidade não violado

Inicialmente, no que tange à aduzida infringência do princípio da colegialidade, o art. 210 do Regimento Interno do STJ permite ao relator decidir o habeas corpus quando for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente.

Na hipótese, a decisão proferida não descurou do princípio da colegialidade, visto que a tese formulada pela defesa não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem, de modo que não foi inaugurada a competência desta Corte Superior para analisar o tema.

Documento eletrônico VDA39424799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:46
Código de Controle do Documento: A9E2607D-0624-4FF9-AD39-3DB09BD0BDC1

Dessa forma, há previsão legal e regimental para o relator julgar, monocraticamente, o habeas corpus se constatada a situação contida na norma citada, o que afasta a referida ofensa ao princípio da colegialidade.

Ademais, "o julgamento monocrático do recurso especial não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, sobretudo porque, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao referido postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente" (**AgRg no REsp n. 1.571.787/MG**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 20/5/2016).

III. Manutenção do *decisum* agravado

Em que pese o esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Às fls. 131-132, registrei ser incabível a análise, por esta Corte Superior, do pedido de revogação da prisão domiciliar do paciente, uma vez que a matéria **não foi previamente examinada pelo Tribunal de origem.**

Reitero que o Juízo de segundo grau, ao julgar a apelação defensiva, não analisou a necessidade e a adequação de se manter a medida constritiva. **Não há notícias de que a parte haja oposto embargos de declaração nem provocado a Corte local a se manifestar sobre o tema.**

Dessa forma, em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento do habeas corpus, sob pena de **supressão de instância**.

Saliento, em *obiter dictum*, o entendimento desta Corte Superior de que "não há incompatibilidade na fixação do modo semiaberto de cumprimento da pena e o instituto da prisão preventiva, bastando a adequação da constrição ao modo de execução estabelecido" (**AgRg no RHC n. 110.762/RJ**, Rel. Ministro **Jorge Mussi**, 5ª T., DJe 3/6/2020). Nesse mesmo sentido: **AgRg no HC n. 785.753/SP**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª T., DJe 10/3/2023.

Conclui-se, *a fortiori*, que o regime semiaberto é compatível com a prisão domiciliar – a qual acarreta um gravame menor ao réu que a prisão preventiva. Tanto assim o é que o Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula Vinculante n. 56, trouxe, como alternativa à falta de vagas no semiaberto, a prisão domiciliar cumulada com o monitoramento eletrônico. Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA39424799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:46
Código de Controle do Documento: A9E2607D-0624-4FF9-AD39-3DB09BD0BDC1

> Súmula Vinculante n. 56. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.
>
> 3. Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como "colônia agrícola, industrial" (regime semiaberto) ou "casa de albergado ou estabelecimento adequado" (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c). No entanto, não deverá haver alojamento conjunto de presos dos regimes semiaberto e aberto com presos do regime fechado.
> 4. Havendo déficit de vagas, deverão ser determinados: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.
> (**RE n. 641.320/RS**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, Pleno, DJE 1º/8/2016, Tema 423)

Nada impede que a defesa formule, perante a Vara de Execuções Penais, pedido para alterar as condições da prisão domiciliar, caso entenda que as que estão em vigência importam em restrição desarrazoada à liberdade do réu.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA39424799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Rogerio Schietti Cruz Assinado em: 06/12/2023 19:05:46
Código de Controle do Documento: A9E2607D-0624-4FF9-AD39-3DB09BD0BDC1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0413901-4

AgRg no HC 869.266 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50009644120218240061 50011601120218240061

EM MESA

JULGADO: 05/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ANDRE EDUARDO HEINIG
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DIEGO ELIAS BRAZ (PRESO)
CORRÉU	:	EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DIEGO ELIAS BRAZ (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDRE EDUARDO HEINIG - SC028532
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Teodoro Silva Santos, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA39408273 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/12/2023 18:38:41
Código de Controle do Documento: 2AB55745-CC8B-4C17-A00A-D763F964CC55